



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

RECOMENDAÇÃO PRE/MT/Nº 25/2022

Recomenda aos Proprietários de Postos de Combustíveis do Estado de Mato Grosso e ao Sindicato dos Postos do Estado de Mato Grosso.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio de sua Procuradora Regional Eleitoral, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, no artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como à luz do artigo 24, inciso VIII, c/c o artigo 27, §3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público velar pelo estrito cumprimento das disposições legais que visem à proteção da probidade administrativa e da moralidade no exercício do mandato eletivo;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público atuar preventivamente, com a finalidade de evitar violações à Lei e danos ao interesse público;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir Recomendações (artigo 6º, inciso XX, Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, inclusive com a propositura de ações judiciais que visem à proteção da normalidade e da legitimidade das eleições (artigo 72 da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que aos Promotores Eleitorais compete auxiliar ao Procurador Regional Eleitoral na fiscalização dos ilícitos eleitorais;

CONSIDERANDO que a lei civil, no artigo 315 e seguintes do Código Civil, impõe o curso forçado da moeda nacional;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral – TSE assentou a possibilidade de entrega de combustível aos cabos eleitorais, pessoas que mantêm um vínculo jurídico estável com os candidatos e que não se confundem com simples eleitores (Recurso Ordinário nº 778, Relator Min. Humberto Gomes de Barros);

CONSIDERANDO que tal entrega de combustível deve ser realizada com o intuito de que estes participem de ato lícito de campanha, tais como a promoção de carreatas (quantidade de litros de combustível proporcional e indispensável ao trajeto em quilômetros a ser efetuado) e locomoção para a realização de comícios, encontros do partido ou visita do candidato a diferentes bairros do município (Agravo Regimental no RCED 726, Rei. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 3.11.2009);

CONSIDERANDO que a distribuição de combustível sob a alegação de contratação de prestação de serviços/cessão de veículo, sem a estipulação de locais ou percurso para exibição ou destinação de seu uso de campanha é considerada realização de gasto ilícito de recurso, ainda que o veículo beneficiado ostente adesivos de divulgação do candidato (TRERO, Representação nº 0600082-97.2019.6.02.0000, Acórdão nº 89/2020, Rel. Juiz Francisco Borges Ferreira Neto);

CONSIDERANDO que a distribuição gratuita e desmedida de bens ou valores, em período eleitoral, poderá configurar crime de compra de votos (artigo 299 do Código Eleitoral), ensejando, ainda, representação específica por captação ilícita de sufrágio, conforme dispõe o artigo 41-A da Lei 9.504/1997, e podendo levar, inclusive, à cassação do registro ou do diploma do candidato envolvido e à aplicação de multa de 1.000 (um mil) a 50.000 (cinquenta mil) UFIR;

CONSIDERANDO que a Lei Eleitoral expressamente proíbe a realização de gastos de campanha atinentes à distribuição de quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, a teor do disposto no artigo 39, §6º, da Lei nº 9.504/1997 (*“é vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor”*);

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.504/1997, em seu artigo 37, §8º, impõe que a declaração de apoio do eleitor a determinada candidatura seja inequivocamente realizada em decorrência da livre manifestação do pensamento e de forma *“espontânea e gratuita,*

sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade”. A teor do disposto no artigo 241 do Código Eleitoral, todos os atos de divulgação de campanha serão realizados sob a responsabilidade dos partidos, “imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, §8º, da Lei 9.504/1997, a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade; logo, proibida a distribuição de combustível em troca da veiculação de propaganda em automóveis e em outros bens particulares;

CONSIDERANDO que o descumprimento das normas eleitorais mencionadas acima poderá ser utilizado como fundamento para a propositura de Ação Eleitoral específica, com base no artigo 30-A da Lei 9.504/1997 (representação por captação e/ou gasto ilícito de recursos para fins eleitorais), ou conduta vedada aos agentes em campanhas eleitorais (artigo 73, inciso II, da Lei nº 9.504/1997), com a cominação de cassação do registro ou diploma e aplicação de multa no valor de cinco a cem mil UFIR, passível de ser duplicada e sujeita à responsabilidade pela prática de ato de improbidade administrativa (artigo 11 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que a situação narrada também poderá configurar abuso de poder político e/ou econômico, a ser repreendido e sancionado por via de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, implicando, inclusive, a cassação do registro ou do diploma do candidato que houver efetuado o gasto irregular, e ainda a decretação de sua inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos;

CONSIDERANDO que apesar de permitido o apoio individual e a ausência de necessidade de registro de pagamentos na forma do artigo 27 da Lei nº 9.504/1997, tal dispositivo deve ser analisado em conjunto com o limite legalmente imposto para doação de pessoa física, a ser verificado pelo Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO a ocorrência de venda irregular de combustível nos Postos de Gasolina neste Estado em eleições anteriores;

CONSIDERANDO que a distribuição excessiva de combustíveis por candidatos pode gerar prejuízos à população, pois o aumento da demanda pode prejudicar o abastecimento regular e gerar aumento excessivo nos preços;

CONSIDERANDO que constitui infração à ordem econômica (Lei nº 8.884/1994) o aumento injustificado de preços de bens ou serviços, além de ser obrigatória a emissão de Nota Fiscal correspondente à venda do combustível;

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO, com fundamento no artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/1993, **RECOMENDA** aos **POSTOS DE COMBUSTÍVEIS DO ESTADO DE MATO GROSSO** que, em atenção ao disposto na Lei nº 9.504/1997:

a) abstenham-se de emitir tickets/vales/requisições ou similares para pessoas físicas ou jurídicas sem a existência de contrato formal e escrito prévio, que deve ser informado à PRE no dia **03/10/2022** para fins de acompanhamento;

b) em caso de existência de contrato, promovam o **registro e a identificação** dos tickets emitidos com referência ao contrato competente, bem como do CPF/CNPJ do consumidor que esteja abastecendo com o vale respectivo;

c) registrem as doações “in natura” realizadas aos candidatos, com valores e CPF do doador e dos consumidores que utilizem o abastecimento;

d) façam a emissão de Nota fiscal referente a todos os abastecimentos;

e) em caso de abastecimento para fins de carreatas e eventos de campanha, não formalizados através de contrato prévio e escrito, que sejam emitidas notas fiscais para cada um dos abastecimentos realizados com o CPF de cada um dos condutores dos veículos e a anotação de quem fez o referido pagamento (CPF/CNPJ) de maneira geral, para informação à PRE;

f) mantenham controle da quantidade de carros e motos abastecidos, seja para carreta, seja para uso na campanha;

g) abstenham-se de realizar doação de combustíveis a táxis, mototáxis ou veículos de aluguel (placas vermelhas);

h) que qualquer doação seja somente realizada diretamente no tanque do respectivo veículo, sem prejuízo da vedação acima;

i) mantenham controle de todas as doações de combustível, para que o candidato possa proceder à respectiva escrituração dos gastos eleitorais na prestação de contas subsequente;

j) abstenham-se de preterir eleitores no abastecimento, no dia das eleições.

Destaque-se que o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** acompanhará e verificará o estrito cumprimento das disposições legais referidas e que o não atendimento desta Recomendação ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis no âmbito cível e criminal.

Notifiquem-se acerca do teor da presente Recomendação o Sindicato do

Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Mato Grosso - SindiPetróleo e os proprietários dos postos de combustíveis do Estado;

Dê-se ampla divulgação à presente, inclusive nos meios de imprensa, com publicação, ainda, no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal e com remessa de cópia para aos Promotores Eleitorais com atuação no Estado, a fim de que notifiquem os postos de combustíveis localizados nas respectivas zonas eleitorais, ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, à Polícia Federal, à Receita Estadual, à Receita Federal e à Secretária de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso.

Cuiabá, 22 de setembro de 2022.

[documento assinado digitalmente]

ERICH RAPHAEL MASSON

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL